



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0020574-62.2014.8.14.0301
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
AGRAVADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RELATOR: DR. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER do AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de abril de 2018. Relator Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Maria do Céu Maciel Coutinho. Belém(PA), 23 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo n.º 0020574-62.2014.8.14.0301, proposta por JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA, ora agravado, recebeu os embargos à execução sem suspender a execução.

A recorrente alegou a necessidade de atribuição do efeito suspensivo diante do preenchimento dos requisitos do §1º, do art. 739-A, do CPC, diante da execução de valores totalmente indevidos, já que os valores não condizem com a realidade dos fatos.

Alegou a lesão grave de difícil reparação com o prosseguimento da execução sem efeito suspensivo, mesmo com a devida nomeação de bens suficientes para cobrir a execução dentro do prazo.

Ao final, pleiteou o conhecimento e atribuição do efeito suspensivo, com o seu



provimento no sentido de ratificar o efeito suspensivo concedido na seara recursal.

Juntou documentos de fls. 9 a 175.

Autos redistribuídos à relatoria da Exm^a Sr^a Des^a Marneide Trindade Pereira Merabet à fl. 179.

A referida Desembargadora, por meio de despacho de fl. 181, reservou-se a apreciar o pedido de efeito suspensivo, após as informações do Juízo da causa principal.

O Juízo a quo apresentou informações à fl. 183 dos autos.

À fl. 184, consta certidão informando que decorreu o prazo legal sem oferecimento das contrarrazões pelo recorrido.

O Ministério Público de 2º grau deixou de se manifestar no presente recurso em virtude de ausência de interesse público.

Vieram os autos à minha relatoria em razão da Portaria n.º 2911/2016-GP .

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. TJPA. Em não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito.

O presente Agravo de Instrumento tem por objeto a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo a quo que, nos autos da Ação de Execução, recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Sabe-se que, em regra, os embargos à execução não tem efeito suspensivo. Entretanto, existe exceção à regra mencionada quando, a requerimento do embargante, houver caracterizado os requisitos da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, além de se adentrar no preenchimento dos seus requisitos, constitui, também, requisito cumulativo e indispensável que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ocorre que, de todo o arcabouço probatório juntado aos autos, não observo em nenhum momento que a recorrente tenha oferecido penhora, depósito ou caução suficientes de forma a garantir a execução.

Sobre a questão, não se desconhece que, em casos excepcionais, como ensina a doutrina, o julgador poderá atribuir efeito suspensivo mesmo que o juízo não esteja seguro.

A propósito do tema, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

4. Prévia e Suficiente Garantia da Execução. A concessão de efeito suspensivo aos embargos depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A segurança do juízo tem de ser prévia e suficiente – tem de ser anterior à postulação do efeito suspensivo e tem de atender a todo o valor do crédito reclamado na execução. Em casos excepcionais, contudo, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos mesmo que o juízo não esteja seguro. Quando a inviabilidade da execução for demonstrável de plano, não dando margem à dúvida, e o executado tenha logrado demonstrar igualmente a sua insuficiência patrimonial, poderá o juiz excepcionalmente outorgar efeito suspensivo aos embargos. A evidência do direito do executado tem de ser aí atendida sem que se lhe exija o sacrifício da indevida constrição patrimonial.



Na presente hipótese, todavia, em que pesem as alegações da embargante, ora agravante, em sentido contrário, não se constata, a partir do exame do conjunto probatório dos autos, demonstração inequívoca sobre a inviabilidade da execução ou mesmo e a garantia da execução com penhora de bens, conforme alegado pelo recorrente.

Não há, portanto, como se dispensar o requisito legal de garantia da execução.

Sobre a matéria, destaco jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. Consoante dispõe o caput do art. 919 do Código de Processo Civil, os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Poderá o juiz, contudo, suspender a execução, desde que a) haja requerimento do embargante, b) quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e c) haja prévia garantia do juízo. No caso concreto, ausente prévia garantia do juízo, requisito objetivo exigido em lei, inviável o acolhimento do pedido de suspensão da execução. **RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento N° 70073732729, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 10/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA. Consoante a exegese do art. 919, §1º do CPC, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela provisória, além de prévia garantia do juízo. Na hipótese dos autos, tais requisitos não foram preenchidos pela ora recorrente, razão pela qual deve ser provido o agravo, para possibilitar o prosseguimento da execução. A averbação premonitória a que alude o art. 828 do CPC, além de provisória, tem nítida natureza cautelar, devendo ser cancelada assim que aperfeiçoada a penhora. Providência que, por conta disso, não autoriza a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Agravado de instrumento desprovido. Unânime. (Agravado de Instrumento N° 70073355430, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. ART. 919, § 1º DO NCPC. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA LEI PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA NO CASO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO REFORMADA. Consoante norma processual, os embargos à execução não são recebidos no efeito suspensivo. Entretanto, o juiz poderá a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Art. 919, caput c/c §1º do NCPC. Caso. Ausência de comprovação da quitação do débito, bem como, de garantia do juízo. Ausente a totalidade de requisitos autorizadores do efeito suspensivo. Decisão singular reformada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento N° 70072709389, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/04/2017)

Sendo assim, ausentes o preenchimento dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor o improvido do presente recurso, eis que não preenchidos os requisitos autorizadores do efeito suspensivo dos efeitos da decisão recorrida, assim como não garantida a execução com penhora, depósito ou caução idôneos. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO,**



para manter integralmente a decisão guerreada, nos termos do voto lançado.
É como voto.

Belém(PA), 23 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado – Relator